



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0023677-3

PARECER Nº 18.461/20

Consultoria-Geral

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. PROFESSORES COM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATUAÇÃO NO ENSINO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DA HORA-TRABALHO COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COMO ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO INSERTA NO ARTIGO 70-E, § 2.º, DA LEI N.º 7.672/74. PAGAMENTO DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA ENTRE OS ADICIONAIS EM TELA POR MEIO DE PARCELA COMPLETIVA. PROFESSORES TEMPORÁRIOS QUE TÊM REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 9.º, INCISO I, DA LEI N.º 15.451/20. IRREGULARIDADE NA ALOCAÇÃO EM SALA DE RECURSOS.

1. Os professores contratados temporariamente para atuarem no ensino infantil e no ensino fundamental – anos iniciais – já possuem automaticamente integrado à sua remuneração o adicional de docência exclusiva, por força do disposto no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, não sendo possível, portanto, a acumulação com o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata o parágrafo único de sobredita norma legal, à medida que a eles se aplica a vedação contida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74.

2. Tendo em vista o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ser mais vantajoso financeiramente, em caso do exercício de atividades que gerariam o pagamento dos dois adicionais, deve ser alcançada a diferença apurada entre estas verbas em parcela completiva. Vide Parecer n.º 18.257/20.

3. Os professores contratados com remuneração definida pelo artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, na exata medida de perceberem, por imperativo legal, o adicional de docência exclusiva, não podem ser alocados para atuar em sala de Recursos, devendo a Administração regularizar as situações em desconformidade com o comando legal, consoante já preconizado no Parecer n.º 18.286/20.

AUTORES: VICTOR HERZER DA SILVA E ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 26 de outubro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

26/10/2020 17:06:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. PROFESSORES COM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATUAÇÃO NO ENSINO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DA HORA-TRABALHO COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO INSERTA NO ARTIGO 70-E, § 2.º, DA LEI N.º 7.672/74. PAGAMENTO DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA ENTRE OS ADICIONAIS EM TELA POR MEIO DE PARCELA COMPLETIVA. PROFESSORES TEMPORÁRIOS QUE TÊM REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 9.º, INCISO I, DA LEI N.º 15.451/20. IRREGULARIDADE NA ALOCAÇÃO EM SALA DE RECURSOS.

1. Os professores contratados temporariamente para atuarem no ensino infantil e no ensino fundamental – anos iniciais – já possuem automaticamente integrado à sua remuneração o adicional de docência exclusiva, por força do disposto no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, não sendo possível, portanto, a acumulação com o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata o parágrafo único de sobredita norma legal, à medida que a eles se aplica a vedação contida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Tendo em vista o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ser mais vantajoso financeiramente, em caso do exercício de atividades que gerariam o pagamento dos dois adicionais, deve ser alcançada a diferença apurada entre estas verbas em parcela completa. Vide Parecer n.º 18.257/20.

3. Os professores contratados com remuneração definida pelo artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, na exata medida de perceberem, por imperativo legal, o adicional de docência exclusiva, não podem ser alocados para atuar em sala de Recursos, devendo a Administração regularizar as situações em desconformidade com o comando legal, consoante já preconizado no Parecer n.º 18.286/20.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Educação em caráter de urgência, com questão atinente ao adicional de docência exclusiva e ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, no que tange aos professores admitidos sob a forma de contratação temporária, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 15.451/20 no *Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul* (Lei Estadual n.º 6.672/74).

Diante de questionamento do Departamento de Recursos Humanos da Pasta sobre o tema, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação exarou a Informação AJU/GAB/SEDUC n.º 379/2020, destacando que, nos termos do inciso I do artigo 9.º da Lei n.º 15.451/20, o adicional de docência exclusiva compõe o cálculo da remuneração paga aos professores com ingresso via



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contratação temporária para Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Ainda, salientou que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre o pagamento do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades aos professores contratados temporariamente que preencham os requisitos para sua percepção. Pontuou, contudo, que o § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74 - incluído pela novel legislação - veda a percepção cumulativa dos referidos adicionais. Assim, considerando a aparente contradição nos dispositivos citados, sugeriu o direcionamento do expediente à PGE para análise urgente, com a seguinte indagação:

1. Esta vedação apresentada abrange os membros do magistério contratados temporariamente?

Após a concordância da Agente Setorial da PGE junto à SEDUC e com o aval do Titular da Pasta da Educação, a consulta foi enviada a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuída em regime de urgência.

Realizada diligência junto ao Departamento de Recursos Humanos da Pasta consulente, foi prestada, em 13.10.20, informação acerca dos professores contratados para atuar em regência de Classe Especial e em Sala de Recursos.

É o relatório.

A dúvida trazida a exame diz com a possibilidade de cumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades pelos professores contratados emergencialmente que possuam sua remuneração calculada com arrimo no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Veja-se que o artigo 9.º da Lei n.º 15.451/20 regula a contrapartida remuneratória dos professores com contrato temporário em duas hipóteses, em seus incisos I e II, e igualmente franqueia o pagamento de adicionais, no seu parágrafo único.

Eis a redação da indigitada norma legal:

Art. 9º A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam as Leis n.º 10.376, de 29 de março de 1995, n.º 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, n.º 11.339, de 21 de junho de 1999, n.º 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e n.º 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, Classe A, Nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;

II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-trabalho calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, Classe A, Nível III.

Parágrafo único. Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

Já os adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades vêm previstos, respectivamente, nos artigos 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, incluídos pela Lei n.º 15.451/20, *verbis*:

CAPÍTULO III-D (Incluído pela Lei n.º 15.451/20) ADICIONAL DE
DOCÊNCIA EXCLUSIVA (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 70-D. O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

Parágrafo único. A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

CAPÍTULO III-E (Incluído pela Lei n.º 15.451/20) ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

Art. 70-E. O membro do Magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades no valor R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, quando: (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

I - for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive na forma itinerante, para o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação; ou (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º É vedada a percepção cumulada do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata este artigo com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência eventualmente incorporada à remuneração do servidor ativo, com base na legislação então vigente, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º É vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o “caput” com o adicional de penosidade de que trata o art. 70-B e com o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

De relevo notar que, nos termos do inciso I do artigo 9.º da Lei n.º 15.451/20, quando o professor é contratado para atuar na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a hora-trabalho é necessária e automaticamente acrescida do adicional de docência exclusiva previsto no artigo 70-D da Lei n.º 6.672/74, porquanto estará o professor - obrigatoriamente - exercendo atividade de regência de classe integral.

Mais adiante, o parágrafo único do precitado permissivo legal autoriza o pagamento dos novos adicionais insertos pela Lei n.º 15.451/20 no Estatuto do Magistério, nos artigos 70-A, 70-B, 70-C e 70-E, ao professor temporário, desde que preencha os requisitos para sua percepção.

Dessume-se disso que o legislador, ao optar por não pormenorizar as hipóteses fáticas em que ocorrerá a subsunção aos adicionais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

elencados, remete a aplicação do dispositivo, obrigatoriamente, ao trato conferido à matéria na Lei n.º 6.672/74, na redação atribuída pela Lei n.º 15.451/20.

Com efeito, tal disposição carece, pois, de uma interpretação integrativa com o regramento que lhe dá suporte legal de alcance, *in casu*, todo conteúdo discorrido nos artigos 70-A, 70-B, 70-C, 70-D e 70-E, o que inclui eventuais vedações de acumulação, sob pena de decepamento da norma jurídica e de sua lógica de instituição, a desviar-lhe o objetivo dado pelo legislador.

Portanto, para o que aqui importa, e já respondendo ao questionamento aposto pela Pasta Consulente, para o professor contratado cuja remuneração tem esteio no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, deve ser aplicada a vedação de acumulação contida no artigo 70-E, § 2.º, da Lei n.º 6.672/74 quando a regência de classe for para turmas de alunos com deficiência ou com altas habilidades, mantendo-se o pagamento do adicional de docência exclusiva, já que este está atrelado indissolúvelmente à hora-trabalho paga ao contratado, consoante determina o inciso I do artigo 9.º da Lei n.º 15.451/20.

Inobstante isso, e a bem de compatibilizar o quanto ora orientado com o norte já estampado no Parecer n.º 18.257/20, de autoria da signatária, entendo que, verificada a hipótese fática de o professor contratado estar em regência de classe integral na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino fundamental para alunos com deficiência ou com altas habilidades, deve ser pago um valor completo correspondente à diferença apurada entre o adicional do artigo 70-D e o do artigo 70-E – ambos da Lei n.º 6.672/74 -, visto ser este pecuniariamente mais vantajoso.

Explico.

No precitado Parecer verteu-se entendimento no sentido de que, constatada a hipótese geradora da vedação descrita no § 2.º do artigo 70-E do Estatuto do Magistério, deve ser pago o adicional de atendimento a pessoas com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deficiência ou com altas habilidades, por ser mais vantajoso, estando assim consignado na ementa:

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA VEDAÇÃO
CONTIDA NO ARTIGO 70-E DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO
ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.**

1. A proibição de acumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades estabelecida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74 é direcionada para aqueles casos em que a mesma hipótese fática geraria o pagamento de ambas as vantagens, devendo, nesse caso, a Administração alcançar ao membro do magistério o adicional previsto no artigo 70-E, por ser mais vantajoso.

2. Portanto, nas hipóteses em que o professor esteja lecionando em um dos turnos em classe de turma de anos iniciais não enquadrada como classe especial e no outro turno esteja ministrando aula para classe especial, inclusive em turma de anos iniciais, ou, ainda, em atendimento em sala de recursos multifuncionais, não se aplica a vedação de acumulação, tendo em vista que se está diante de suportes fáticos distintos, devendo ser pagos ambos os adicionais ao servidor, proporcionais à carga horária exercida em respectivas atividades.

Pois bem, transpondo tal raciocínio ao presente caso, e não sendo possível, como visto acima, dissociar o adicional de docência exclusiva da remuneração do professor contratado com amparo artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, em razão de expresse comando legal, tenho que a melhor solução hermenêutica, tendo em conta que o legislador, no parágrafo único da norma sob enfoque, ao franquear o pagamento dos adicionais dos artigos 70-A, 70-B, 70-C e 70-E, tencionou, ao que tudo indica, conferir tratamento isonômico entre os professores efetivos e temporários, ao menos no atinente aos efeitos pecuniários destas vantagens, vai no sentido de, na impossibilidade de se pagar o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, ser alcançada a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

professor contratado a diferença financeira daí advinda, por meio de parcela completa.

De outro giro, no que tange ao professor temporário que tenha sua remuneração calculada com base nos parâmetros discriminados no inciso I do artigo 9.º da Lei n.º 15.451/20, na exata medida em que não há como se apartar do pagamento o adicional de docência exclusiva, consoante abordado supra, este não pode ser direcionado para atuar em Sala de Recursos, já que nessa hipótese o professor não estará preenchendo os requisitos necessários elencados no artigo 70-C para a percepção desta vantagem.

Nesse diapasão, já há orientação da Casa, emitida por meio do Parecer n.º 18.286/20, da lavra da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, cuja ementa possui o seguinte teor:

ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. ARTIGOS 70, VI, E 70-D DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20. ARTIGO 9º DA LEI Nº 15.451/20. CADASTRO TEMPORÁRIO. LEI Nº 11.126/98 E DECRETO Nº 51.490/14.

1 - Não há amparo normativo para que professores admitidos para atuação em um nível de ensino tenham sua carga horária ampliada para atuação em nível de ensino diverso, devendo a necessidade de recursos humanos ser suprida mediante elevação da carga horária de outro professor, efetivo ou contratado para o nível de ensino em que há necessidade de pessoal, ou mediante contratação temporária de outro professor, inscrito no cadastro para o nível de ensino que se resente da falta de pessoal. Necessidade de revisão das situações desconformes.

2- O adicional de docência exclusiva compõe o valor da própria hora-trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, razão pela qual devem ser necessariamente alocados em atividade de regência de classe integral, sendo desnecessária a publicação de ato de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

designação/concessão do adicional.

3 - O professor de educação física não exerce suas atribuições sob regime de “regência de classe integral”, razão pela qual o contratado emergencial para esse componente curricular não faz jus à percepção do adicional de docência exclusiva, devendo perceber a remuneração prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20.

E, na fundamentação, assim esclarece a Parecerista:

Desse modo, enquanto a lei estabelece que os contratados emergenciais poderão perceber adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício e adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades quando preenchidos os requisitos para sua percepção, o que evidencia a necessidade de publicação de ato de designação (conforme § 1º do artigo 70), para o adicional de docência exclusiva foi conferido tratamento distinto, com o valor do adicional compondo o valor da própria hora-trabalho.

E esse tratamento diferenciado encontra justificativa na presunção de que, assentada a contratação temporária na necessidade de suprimento de vagas nos estabelecimentos de ensino, essas admissões efetuadas no âmbito do ensino infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental serão necessariamente para atividade de regência de classe integral. Dito de outro modo, os professores admitidos sob regime emergencial para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, exatamente porque sua remuneração já contempla o adicional de docência exclusiva, deverão ser, necessariamente, alocados em atividade de regência de classe integral. E nesse contexto, compondo o adicional de docência exclusiva o valor da própria hora-trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária, na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20, desnecessária a publicação de ato de designação/concessão do adicional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destarte, à luz das informações prestadas pela SEDUC, em 13.10.20, deve ser revista a situação dos professores contratados que tenham remuneração calculada com supedâneo no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20 e estão atualmente alocados em Sala de Recursos, a bem de alinhar-se à presente orientação e àquela emanada do Parecer n.º 18.282/20, no sentido de estarem exclusivamente em atividade de regência de classe integral.

Diante do exposto, concluo:

- a) os professores contratados temporariamente para atuarem no ensino infantil e no ensino fundamental – anos iniciais – já possuem automaticamente integrado à sua remuneração o adicional de docência exclusiva, por força do disposto no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, não sendo possível, portanto, a acumulação com o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata o parágrafo único da sobredita norma legal, à medida que a eles se aplica a vedação contida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74;
- b) tendo em vista o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ser mais vantajoso financeiramente, em caso do exercício de atividades que gerariam o pagamento dos dois adicionais, deve ser alcançada a diferença apurada entre estas verbas em parcela completa (Vide Parecer n.º 18.257/20);
- c) os professores contratados com remuneração definida pelo artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, na exata medida de perceberem, por imperativo legal, o adicional de docência exclusiva, não podem ser alocados para atuar em Sala de Recursos, devendo a Administração regularizar as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

situações em desconformidade com o comando legal,
consoante já preconizado no Parecer n.º 18.286/20.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Victor Herzer da Silva,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

PROA n.º 20/1900-0023677-3.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	26/10/2020 10:54:39 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0023677-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL**, de autoria do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos VICTOR HERZER DA SILVA, e da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/10/2020 14:20:45 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.